



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 358/2014

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

199ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 17/10/2013

PROCESSO Nº 1/3844/2011 AI: 1/2011.11350-7

RECORRENTE: SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE
ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AUTO DE
INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

- 1. A acusação de falta de recolhimento dos valores referentes ao diferencial de alíquotas de ICMS decorrente de aquisições de bens para ativo imobilizado.*
- 2. Na hipótese em que o contribuinte apenas alega, de forma genérica, que o lançamento é improcedente, sem, contudo, trazer qualquer elemento de prova dos seus argumentos de defesa, não há como ser desconstituído o lançamento tributário de ofício.*
- 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE.*
- 4. Recurso Voluntário, conhecido e improvido, por unanimidade de votos.*
- 5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA** deixou de recolher o valor do ICMS referente ao diferencial de alíquotas, restando assim relatada a infração:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS RELATIVO AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS SOBRE AS OPERAÇÕES DE ENTRADAS

**INTERESTADUAIS RELATIVAS A MATERIAIS ADQUIRIDOS
PARA O ATIVO IMOBILIZADO NOS EXERCÍCIOS DE 2008 E
2009.”**

A empresa Recorrida apresentou impugnação administrativa em que alegou a nulidade e a improcedência da acusação fiscal.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que repisou os argumentos contidos na impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso voluntário, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento dos valores referentes ao diferencial de alíquota de ICMS decorrente de aquisições de bens para o ativo imobilizado por parte da empresa Recorrente.

Em sua defesa a Recorrente alega que os referidos bens foram adquiridos por meio de contratos de *leasing* motivo pelo qual não seria devido os valores a título de diferencial de alíquotas que estão sendo exigidos por meio do presente auto de infração.

Ocorre que, muito embora tenha alegado que a compra dos bens do ativo imobilizado tenha sido feita por meio de contrato de *leasing* a Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de seu argumento de defesa, tão pouco qualquer elemento de prova capaz de colocar em dúvida a exigência feita por meio do presente auto de infração.

Face a isto, entendo que não deve ser acatado o pedido de perícia, tendo em vista que foi feito de forma genérica e sem nenhum elemento de prova capaz de ensejar a dúvida acerca da legitimidade do levantamento feito pela fiscalização.

Em sendo assim, não resta outra alternativa senão a de julgar procedente a acusação de falta de recolhimento de diferencial de alíquotas, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do



recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

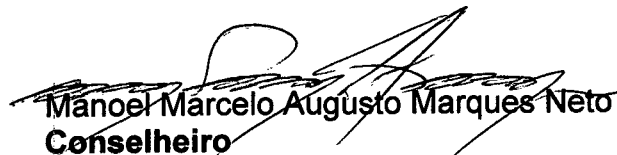

Anneliné Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator